



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COLÉGIO RECURSAL DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO  
TURMA CRIMINAL



IMPETRANTE: JOSÉ EUCLIDES LOPES

PACIENTE: THIAGO MEDEIROS CARON

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ASSIS

VOTO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de advogado que responde a procedimento investigativo por suposta ofensa à honra de Inês Custódio Pugna-se pelo trancamento do termo circunstanciado, porque as palavras proferidas estariam acobertadas pela imunidade material e também porque não ficou caracterizado o elemento subjetivo específico do tipo penal.

Após a manifestação do Ministério Público (fls. 105/106), a liminar foi indeferida (fls. 108/110).

A autoridade prestou informações (fls. 113/114).

É o relatório.

2. O remédio heroico impetrado merece acolhida.

Com efeito, é dos autos que Inês Custódio apontou *notitia criminis* contra o paciente pelo seguinte fato:

"Informa a vítima que se dirigiu ao Fórum de Assis para uma audiência. Nesta ocasião o advogado da exequente Thiago Medeiros Caron, que conhece a vítima, lhe ofendeu dizendo 'eu te conheço e você me conhece, dinheiro para me pagar você não tem, mas para ficar na porta de boteco enchendo a cara de bebida você tem que eu já vi' e disse também "que queria móveis de penhora, nem que fosse para colocar na rua e por fogo" (fl. 47).

Em tese, apenas, o fato se amoldaria ao crime de injúria, porque a imputação supostamente ofensiva à honra foi sobre fato genérico, não se referindo, exatamente, a fato específico, com local, e data. Neste sentido.

HC 103/2012





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COLÉGIO RECURSAL DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO  
TURMA CRIMINAL



É necessário que o fato seja determinado e que esta determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa, mais se enquadra no crime de injúria (STF, RT 89/66, mv).

Ainda assim, malgrado a via estreita do presente *writ*, afigura-se indubitável a atipicidade da conduta do paciente, porque as palavras proferidas não extravasaram o limite do *razoável* de uma discussão, tendente ao recebimento de valores que o paciente entende devidos e que resultaram de acordo celebrado entre ele e a suposta vítima

De fato, não se pode dizer que a expressão de que se valeu o paciente seja um primor de classe e elegância. Entretanto, há um *abismo* entre esta constatação e a caracterização de crime contra a honra, que exige, para a exata subsunção ao tipo penal incriminador, do vetusto *dolo específico* ou, como querem os penalistas de vanguarda, o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente no chamado *animus injuriandi vel difamandi*, consubstanciado, exatamente, na intenção de ofender, de humilhar, apartando-se, claramente, da necessidade de expressar determinada opinião (TJMG, RT 791/696), sob pena de serem criminalizadas condutas que apenas ofendem as pessoas mais melindrosas, lançando-se no limbo a *liberdade de manifestação do pensamento*, garantia de índole fundamental, a teor do art. 5º, IV, da Constituição da República.

Destarte, impõe-se o trancamento das investigações.

3. Em face do exposto, **concedo a ordem** para determinar o trancamento do termo circunstanciado instaurado em desfavor do paciente

**THIAGO BALDANI GOMES DE FILIPPO**  
Juiz Relator

HC 103/2012